



Proc.: 04356/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 4356/2015 e 2821/2014
UNIDADE: Município de Cacoal
ASSUNTO: Inspeção Especial – Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos
Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação – contratação direta da empresa MVM Construções, Ambiental e Saneamento EIRELI-ME
RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto, CPF nº 302.949.757-72, Prefeito Municipal
Jorge Valdemir Murer, CPF nº 039.369.758-41, Secretário Municipal de Meio Ambiente
José Aparecido Limeira da Silva, CPF nº 387.199.242-91, Secretário Municipal de Meio Ambiente
Silvino Gomes da Silva Neto, CPF nº 386.049.224-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Aylton Déo de Freitas Filho, CPF nº 252.483.912-53, Engenheiro Civil
José Carlos Rodrigues dos Reis, CPF nº 414.063.701-34, Procurador Geral do Município
ADVOGADO: José Carlos Rodrigues dos Reis, OAB/RO nº 6248
Defensoria Pública do Estado de Rondônia, curador especial do senhor José Carlos Rodrigues dos Reis
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. COTAÇÕES PRÉVIAS IRREGULARES. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PARECERISTA. AUSÊNCIA DE DANO. COMINAÇÃO DE MULTA.

O agente público que realiza cotações de preços fictas ou com empresas que não atendam ao objeto do certame, comete grave infração à norma legal, sendo sua conduta passível de multa.

A contratação direta, sem licitação, baseada em declaração de exclusividade que não atende integralmente a prestação de serviços objeto da licitação, é ilegal, ensejando aos responsáveis que não se atentaram para o fato, a aplicação de multa.

Há a possibilidade de responsabilidade do chefe da consultoria jurídica na aprovação do parecer, desde que presentes os requisitos da responsabilidade pessoal e subjetiva, ou seja, o nexo causal acompanhado de culpa grave em sentido largo (imprudência, negligência, imperícia) ou dolo, devidamente comprovados e fundamentados de forma idônea.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Executivo Municipal de Cacoal com escopo de fiscalizar a contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (4356/15) e de Fiscalização de Ato referente à Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da empresa MVM Construções, Ambiental e Saneamento EIRELI-ME (2821/14), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Comunicar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal acerca dos resultados da auditoria, na qual foram identificadas as irregularidades elencadas abaixo, e **determinar** que adote medidas tendentes a evitar a reincidências das aludidas irregularidades, bem como para que proceda à correção no portal da transparência da municipalidade, incluindo cópia do contrato nº 1/2016 e de seus aditivos, e do último termo aditivo do contrato nº 50/2014;

II – Declarar ilegal o contrato nº 001/PMC/14, proveniente do processo administrativo nº 0157/2014, do Município de Cacoal, em razão da contratação ilegal por dispensa de licitação do serviço de transporte de resíduos sólidos urbanos;

III – Condenar o senhor:

III.1 – JORGE VALDEMIR MURER, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de **multa** no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, pela irregularidade praticada no processo administrativo nº 3245/2013, uma vez que era o responsável pelas cotações de preços e recebeu proposta de preço **ficta**, da empresa Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda, sem verificar sua autenticidade, o que fragilizou o levantamento de preços realizado;

III.2 – FRANCESCO VIALETTA, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de **multa** ligeiramente acima do mínimo legal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, pela contratação direta por inexigibilidade sem atentar para o cumprimento dos requisitos legais no processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que, como ordenador de despesa, antes de assinar o contrato, deveria se atentar para o fato de que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame;

III.3 – SILVINO GOMES DA SILVA NETO, Ex-Presidente da CPL do Município de Cacoal, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de **multa** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, pela irregularidade praticada no processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que deveria se atentar para o fato de que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame, ato que facilitou a contratação direta por inexigibilidade;

III.4 – JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS, Ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de **multa** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, pela irregularidade praticada no processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que emitiu parecer jurídico favorável, sem se atentar

Acórdão APL-TC 00358/18 referente ao processo 04356/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para o fato de que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame, contribuindo para a contratação direta por inexigibilidade sem o preenchimento dos requisitos legais;

III.5 – AYLTON DÉO DE FREITAS FILHO, Engenheiro Civil, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de **multa total** no valor de **R\$ 4.120,00 (quatro mil cento e vinte reais)**, pelas irregularidades praticadas:

a) No processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que elaborou projeto básico incompleto, sem o detalhamento que expressasse a composição dos custos unitários da planilha de custo, especificamente o item que trata de “*monitoramento ambiental com análises de água e do solo/mês*” (multa de R\$ 1.620,00); e

b) No processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que elaborou projeto básico já definindo inexigibilidade de licitação de forma indevida, uma vez que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame. Além do mais, o projeto básico é o ato inicial de uma licitação, onde se demonstra a viabilidade técnica e econômica do certame, assim, trata-se de ato de grande responsabilidade (multa de R\$ 2.500,00).

III.6 – JOSÉ APARECIDO LIMEIRA DA SILVA, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de **multa total** no valor de **R\$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais)**, pela irregularidade praticada:

a) No processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que elaborou projeto básico incompleto, sem o detalhamento que expressasse a composição dos custos unitários da planilha de custo, especificamente o item que trata de “*monitoramento ambiental com análises de água e do solo/mês*” (multa de R\$ 1.620,00); e

b) No processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que elaborou projeto básico já definindo inexigibilidade de licitação de forma indevida, uma vez que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame. Além do mais, o projeto básico é o ato inicial de uma licitação, onde se demonstra a viabilidade técnica e econômica do certame, assim, trata-se de grande responsabilidade (multa de R\$ 2.500,00); e,

c) No processo administrativo nº 0289/2014, uma vez que realizou cotação para contratação de serviços de resíduos sólidos com empresa que não atuava nesse ramo empresarial, o que fragilizou o levantamento de preços realizado (multa de R\$ 2.000,00).

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações dos responsáveis, para os recolhimentos das multas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

V – Autorizar, caso não sejam recolhidas as multas mencionadas, as formalizações dos respectivos títulos executivos e das cobranças administrativas e judiciais, em conformidade com o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da mesma lei);

VI – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, para cumprimento do disposto no item I;

VIII – Dar ciência deste acórdão, em especial do último tópico (dos atuais contratos de coleta, transporte, tratamento e disposição final em vigor), à Secretaria Geral de Controle Externo, para verificar a possibilidade de priorizar a realização de futura auditoria de conformidade nos contratos atuais em vigor, envolvendo as empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e COOLPEZA, e a administração pública (seja através do Estado, Municípios, Consórcio, etc.);

IX – Dar ciência deste acórdão, via ofício, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, curadora especial do senhor José Carlos Rodrigues dos Reis;

X – Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis; e

XI – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 4356/2015 e 2821/2014

UNIDADE: Município de Cacoal

ASSUNTO: Inspeção Especial – Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos
Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação – contratação direta da empresa MVM Construções, Ambiental e Saneamento EIRELI-ME

RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto, CPF nº 302.949.757-72, Prefeito Municipal
Jorge Valdemir Murer, CPF nº 039.369.758-41, Secretário Municipal de Meio Ambiente
José Aparecido Limeira da Silva, CPF nº 387.199.242-91, Secretário Municipal de Meio Ambiente
Silvino Gomes da Silva Neto, CPF nº 386.049.224-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Aylton Déo de Freitas Filho, CPF nº 252.483.912-53, Engenheiro Civil
José Carlos Rodrigues dos Reis, CPF nº 414.063.701-34, Procurador Geral do Município

ADVOGADO: José Carlos Rodrigues dos Reis, OAB/RO nº 6248
Defensoria Pública do Estado de Rondônia, curador especial do senhor José Carlos Rodrigues dos Reis

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

Cuidam os autos de Inspeção Especial realizada no Executivo Municipal de Cacoal com escopo de fiscalizar a contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (4356/15) e de Fiscalização de Ato referente à Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da empresa MVM Construções, Ambiental e Saneamento EIRELI-ME (2821/14).

Preliminarmente consigno que, pela DM nº 0128/2018-GCPCN, esta relatoria determinou o apensamento dos processos, em razão do processo nº 2821/14 ter como objeto a análise de dispensa irregular de licitação no processo administrativo nº 0157/2014, sendo que este mesmo objeto também é analisado no processo nº 4356/15, no qual são analisadas irregularidades, ainda, nos processos administrativos nº 3245/2013, 3757/2013 e 0289/2014. **Assim, o objeto do processo nº 2821/14 está inserido no processo nº 4356/15.**

Dito isso, por ser mais abrangente, passo ao relatório, primeiro, do processo nº 4356/15 e, em seguida, por ser mais simples, do processo nº 2821/14.

Processo nº 4356/15-TCE/RO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A presente auditoria teve origem na operação “Detalhes”, deflagrada, conjuntamente, pela Polícia Civil e pelo Ministério Público Estadual, com o fito de desarticular suposto esquema criminoso em setores estratégicos da Administração Municipal, tais como Comissão de Licitação, Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito e a Presidência da Câmara Municipal de Vereadores.

De posse das informações obtidas na aludida operação, descortinou-se a contratação de empresas por dispensa de licitação para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos de Cacoal e do Distrito de Riozinho. Verificou-se ainda a contratação das mesmas empresas para a realização dos mencionados serviços, a COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA-EPP e a MVM ENGENHARIA CIVIL AMBIENTAL E SANEAMENTO EIRELI ME.

Após detida análise dos procedimentos administrativos suspeitos, o Órgão Instrutivo expôs a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

Ultimado os trabalhos de Inspeção Especial realizada na Administração Municipal de Cacoal, com vistas a apurar eventuais irregularidades perpetradas na condução das atividades administrativas do referido órgão, conclui-se que ocorreram infringências às normas legais nos Processos Administrativos n.º 3245/2013; n.º 3747/2013; n.º 289/2014 e 157/2014.

Deste modo, a presente Inspeção Especial evidenciou as irregularidades descritas a seguir:

4.1 Processo n.º 3245/2013

De responsabilidade do SR. JORGE VALDEMIR MURER, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF 039.369.758-41, por:

Afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 304 do Código Penal, em razão dos indícios de falsidade constantes no orçamento apresentado em nome da empresa Transpolix.

4.2 Processo n.º 0157/2014

De corresponsabilidade entre o SR. FRANCESCO VIALETTA, Prefeito Municipal, CPF 302.949.757-72; JOSÉ APARECIDO LIMEIRA DA SILVA, Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF 387.199.242-91; SILVINO GOMES DA SILVA NETO, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação; e JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS, Procurador Geral do Município à época dos fatos, CPF 414.063.701-34, por:

Afronta ao art. 25 da Lei n.º 8.666/93, o Sr. Prefeito por ter subscrito o contrato em nome do Município; o Secretário por ter elaborado o projeto básico; o Presidente da CPL por ter elaborado o termo de inexigibilidade; e o Procurador por ter subscrito parecer favorável à contratação ilegal.

4.3 Processo n.º 3747/2013

De corresponsabilidade do SR. JORGE VALDEMIR MURER, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF 039.369.758-41; e SILVINO GOMES DA SILVA NETO, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Afronta ao art. 24 da Lei n.º 8.666/93, por terem dado causa a contratação direta por prazo superior ao previsto no Decreto Municipal n.º 4.902/PMC/2013, fato que ensejou posteriormente a retificação da referida norma para dilação do prazo inicialmente estabelecido.

4.4 Processo n.º 0289/2014

De responsabilidade do JOSÉ APARECIDO LIMEIRA DA SILVA, Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF 387.199.242-91, por:

Afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, por ter realizado cotação para contratação de serviços de resíduos sólidos com empresa que não atua nesse ramo empresarial, o que consubstancia lastro de falsidade ao procedimento de consulta realizado. (destaques no original)

Ao final, o Corpo Técnico manifestou-se pela audiência dos agentes públicos retromencionados para apresentarem suas razões de justificativas.

Em consonância com o relatório técnico, determinou-se a audiência dos responsáveis.

Debruçando-se sobre a análise das justificativas ofertadas, a Unidade Técnica entende que permanece boa parte das irregularidades apontadas no relatório instrutivo preambular, a saber:

4.1 Em relação ao Processo n.º 0157/2014, de responsabilidade do SR. JORGE VALDEMIR MURER, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF 039.369.758-41, por:

Afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 304 do Código Penal, em razão dos indícios de falsidade constantes no orçamento apresentado em nome da empresa Transpolix;

4.2 Em relação ao Processo n.º 0157/2014, de corresponsabilidade do SR. FRANCESCO VIALETO, Prefeito Municipal de Cacoal, CPF: 302.949.757-72, SR. JOSÉ APARECIDO LIMEIRA DA SILVA, ex-Secretário de Meio Ambiente, CPF: 387.19.242-91 e SR. SILVINO GOMES DA SILVA NETO, Ex - Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPF: 386.049.224-15, por:

Afronta ao art. 25 da Lei n.º 8.666/93, o Sr. Prefeito por ter subscrito o contrato em nome do Município; o Secretário por ter elaborado o projeto básico e o Presidente da CPL por ter elaborado o termo de inexistência.

4.3 Em relação ao Processo n.º 0289/2014, de responsabilidade do SR. JOSE APARECIDO LIMEIRA DA SILVA, Secretário do Meio Ambiente, CPF: 387.199.242-91, por:

Afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, por ter realizado cotação para contratação de serviços de resíduos sólidos com empresa que não atua nesse ramo empresarial, o que consubstancia lastro de falsidade ao procedimento de consulta realizado.

Dessa feita, o Corpo Técnico propôs o seguinte encaminhamento:

Por todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo-se a adoção da seguinte providência:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - Com base no inciso no II do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e inciso II do art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sugere-se a aplicação de multa aos responsáveis abaixo:

- a) **SR. JORGE VALDEMIR MURER**, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF 039.369.758-41, quanto à irregularidade descrita no item 4.1 do tópico anterior;
- b) **SR. FRANCESCO VIALETTTO**, Prefeito Municipal de Cacoal, CPF: 302.949.757-72, quanto à irregularidade descrita no item 4.2 do tópico anterior;
- c) **SR. JOSÉ APARECIDO LIMEIRA DA SILVA**, ex-Secretário de Meio Ambiente, CPF: 387.19.242-91, quanto às irregularidades descritas nos itens 4.2 e 4.3 do tópico anterior;
- d) **SR. SILVINO GOMES DA SILVA NETO**, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPF: 386.049.224-15, quanto à irregularidade descrita no item 4.2 do tópico anterior. (destaques no original)

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 0117/2018-GPGMPC, divergiu da manifestação do Corpo Técnico apenas no que tange ao afastamento da responsabilidade do Procurador Geral do Município, Sr. José Carlos Rodrigues dos Reis, por entender que *“o erro grosseiro praticado é perfeitamente perceptível na análise processual, desse modo entendendo que o Parecerista – Sr. José Carlos Rodrigues dos Reis, deve ser penalizado pelo fato de ter subscrito Parecer favorável que deu suporte à contratação ilegal”*.

Dessa feita, o Ministério Público de Contas expediu a seguinte opinião:

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1. Responsabilização e aplicação de multa, nos termos do art. 55, II, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas aos responsáveis abaixo:

1.1 - Sr. Jorge Valdemir Murer (ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente), por afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, em razão dos indícios de falsidade constantes no orçamento apresentado em nome da empresa Transpolix (Processo Administrativo n. 3245/13);

1.2 – Sr. Francesco Vialetto (ex-prefeito de Cacoal), por ter subscrito o contrato ilegal celebrado com a Empresa MVM Engenharia Civil Ambiental e Saneamento Erirelli ME (Processo Administrativo n. 157/2014) em afronta ao art. 25 da Lei n. ° 8.666/93;

1.3 - Sr. José Aparecido Limeira da Silva (Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente), por infringência ao:

a) Art. 25 da Lei n. ° 8.666/93 e art. 37 da CF, por ter elaborado o projeto básico e subscrito o contrato com a Empresa MVM Engenharia Civil Ambiental e Saneamento Erirelli ME (Processo Administrativo n. 157/2014) sem observância aos requisitos legais para contratação direta;

b) Art. 37, caput, da Constituição Federal, por ter realizado cotação para contratação de serviços de resíduos sólidos com empresa que não atua nesse ramo empresarial, o que

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consustancia lastro de falsidade ao procedimento de consulta realizado (Processo Administrativo n. 289/2014);

1.4 – Sr. Silvino Gomes da Silva Neto (ex-presidente da comissão permanente de licitação), por ter elaborado o termo de inexigibilidade, que originou o contrato celebrado com a Empresa MVM Engenharia Civil Ambiental e Saneamento Eirelli ME (Processo Administrativo n. 157/2014), sem observância aos requisitos dispostos no art. 25 da Lei n.º 8.666/93;

2. Encaminhe-se cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, tendo em vista indícios de prática do crime.

Vê-se, portanto, da transcrição supra que o *Parquet* de Contas deixou de incluir o Procurador Geral do Município no rol de responsáveis na **conclusão** do seu parecer. Porém, como visto, na fundamentação, foi imputada a responsabilidade ao Procurador.

Conclusos os autos a esta relatoria, como dito inicialmente, foi proferida a DM nº 0128/2018-GCPCN, que determinou o apensamento do processo nº 2821/2014 a este para análise conjunta.

Processo nº 2821/14-TCE/RO

Trata-se de fiscalização de atos e contratos, instaurada por força do item III, do Acórdão nº 13/2014-PLENO, proferido no bojo do Processo n. 4222/2013, que determinou a análise da contratação direta por inexigibilidade, da empresa M. V. M. Construções Ambiental e Saneamento EIRELI-ME, pelo município de Cacoal, no valor de R\$ 2.457.374,16, para coletar e transportar resíduos sólidos, em especial, mas não exaustivamente, os seguintes elementos¹:

a) se há, de fato, exclusividade de prestador dos serviços de transbordo de resíduos urbanos a partir do município de Cacoal até o aterro de Vilhena, apurando a veracidade e a legitimidade da "carta de exclusividade" expedida à empresa MVM, consoante noticiam os responsáveis;

b) se os valores estão de acordo com o preço de mercado; e

c) se foi elaborada planilha de decomposição de todos os custos da prestação dos serviços (irregularidade apontada no curso da análise do edital revogado, mas que se faz imprescindível à contratação destes serviços - precedida ou não de certame licitatório). (destaques no original)

Para atender o disposto, a Unidade Instrutiva requereu do município os processos administrativos nº 157/PMC/2014 e 289/PMC/2014, e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, a relação de empresas que atuam com exclusividade no ramo de prestação de serviços de transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

¹ ID=496447.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Após análise dos documentos, o Controle Externo apresentou relatório inicial² com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO.

54. Diante do exposto, e mediante análise técnica, esta Diretoria de Controle Ambiental conclui pelo seguinte:

a) Quanto à exclusividade, conforme ofício encaminhado pela SEDAM, a fls. 95, na época dos acontecimentos, o único Aterro privado licenciado era o do município de Vilhena. No entanto, a exclusividade não se estendia ao serviço de transporte de resíduos até o aterro. **Não havendo** exclusividade no transbordo de resíduos urbanos.

b) Quanto aos valores, se estão de acordo com o preço de mercado, não se vislumbra nos autos elementos suficientes capazes de subsidiar a resposta a essa questão, devido à singularidade da atividade não se verificou outras empresas que desempenhassem a mesma atividade no Estado, os valores levantados, neste relatório, dizem respeito aos valores pagos por outras prefeituras à MVM Construções Ambiental e Saneamento Eirelli- ME, por meio do consórcio CIMCERO, e esses valores são os mesmo praticados com a prefeitura de Cacoal.

c) Quanto à elaboração de planilha de decomposição de todos os custos da prestação dos serviços, a planilha apresentada pela SEMMA traz os serviços relacionados aos equipamentos utilizados, as horas trabalhadas e mão de obra referenciados à tabela SINAPI, e o item referente aos materiais/atividades auxiliares não possuem referências. Devendo ser esclarecido, em especial, o item que trata de "monitoramento ambiental com análises de água e do solo/mês".

4.1. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

4.1.1 De responsabilidade dos senhores JOSÉ APARECIDO LIMEIRA da Silva, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF: 387.199.242-91, e AYLTON DÉO DE FREITAS FILHO, Eng. Civil, CPF: 252.483.912-53 os quais elaboraram o Projeto Básico a fls.20/30; o senhor SILVINO GOMES DA SILVA NETO, Presidente da CPL, CPF nº 386.049.224-15, autor do Termo de inexigibilidade a fls. 36/39; e o senhor JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS, Ex-Procurador Geral do Município, CPF: 387.199.242-91, responsável pela elaboração do parecer jurídico:

I Ofensa ao Artigo 25, caput, e inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 por ausência dos pressupostos necessários para contratação direta por inexigibilidade.

4.1.2 De responsabilidade dos senhores JOSÉ APARECIDO LIMEIRA DA SILVA, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF: 387.199.242-91 e AYLTON DÉO DE FREITAS FILHO, Eng. Civil CPF: 252.483.912-53 os quais elaboraram o Projeto Básico a fls.20/30.

II Ofensa ao Art 7º, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 por ausência de detalhamento que expressem a composição dos custos unitários da planilha de custo,

² ID=496447.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

especificamente o item que trata de "monitoramento ambiental com análises de água e do solo/mês". (destaques no original)

Ao final, o Corpo Técnico manifestou-se pela audiência dos agentes públicos retromencionados para apresentarem suas razões de justificativas.

Em consonância com o relatório técnico, determinou-se a audiência dos responsáveis³.

Debruçando-se sobre a análise das justificativas ofertadas, a Unidade Técnica entende que permanecem as irregularidades apontadas no relatório instrutivo preambular, com a seguinte proposta de encaminhamento⁴:

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Em observância ao que determina o Inciso III do Art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e §2º do Inciso III do art. 62 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno), **este Corpo Técnico propõe declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade e aplicação de multa aos seguintes responsáveis:**

1 JOSÉ APARECIDO LIMEIRA DA SILVA, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF: 387.199.242-91 conforme as irregularidades 3.1, I e 3.2, II remanescentes no item III do presente relatório;

2 AYLTON DÉO DE FREITAS FILHO, Eng. Civil CPF: 252.483.912-53 conforme as irregularidades 3.1, I e 3.2, II remanescentes no item III do presente relatório;

3 JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS, Ex-Procurador Geral do Município, CPF nº 387.199.242-91, conforme a irregularidade 3.1, I remanescente no item III do presente relatório;

4 SILVINO GOMES DA SILVA NETO, Presidente da CPL, CPF nº 386.049.224-15 conforme a irregularidade 3.2, II, remanescente no item III do presente relatório. (destaques no original)

Após, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas para análise conjunta com o processo nº 4356/15, nos termos da DM nº 0128/2018-GPCPN já mencionada.

O MPC, pelo Parecer nº 0415/2018-GPAMM⁵, preliminarmente concordou com a conexão e julgamento conjunto e, no mérito, corroborou integralmente o entendimento do corpo técnico, acrescendo, na conclusão, pela declaração de ilegalidade do procedimento de inexigibilidade da licitação, e:

III - pela modulação dos efeitos da declaração de ilegalidade, de modo a, excepcionalmente, evitando prejudicar a população com a descontinuidade da prestação do relevante serviço, permitir a execução do atual contrato até o final do exercício em curso, vedada qualquer prorrogação, prazo

³ ID=498158.

⁴ ID=580211.

⁵ ID=650945.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

findo o qual deverá o atual Prefeito comprovar perante a Corte a legalização dos serviços de transporte dos resíduos por meio de contrato fruto de regular licitação, sob pena de multa e responsabilização por eventuais despesas irregulares.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Inicialmente consigno que procederei à análise com base no processo principal (nº4356/15-TCE/RO), e que, no processo administrativo nº 0157/2014, analisarei também as irregularidades, manifestações e fatos atinentes ao processo nº 2821/14-TCE/RO.

Com base nos achados do Corpo Técnico, passaremos à análise dos elementos de materialidade e autoria, alusivos às supostas práticas ilícitas apontadas, de forma a esquadrihar os elementos atinentes aos nexos de causalidades entre as condutas dos envolvidos e a consumação dos ilícitos. Análise esta imprescindível à responsabilização.

Subitem 4.1 do Processo nº 4356/15-TCE/RO – Processo Administrativo n.º 3245/2013

Com relação à irregularidade, o Corpo Técnico, após proceder ao exame das justificativas apresentadas, assim fundamentou o seu entendimento, *in verbis*:

De responsabilidade do SR. JORGE VALDEMIR MURER, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF 039.369.758-41, por:

Afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 304 do Código Penal, em razão dos indícios de falsidade constantes no orçamento apresentado em nome da empresa Transpolix.

Quanto ao fato imputado, o defendente aduz que ao solicitarem as prévias não foram pesquisados os endereços das empresas frente a Junta Comercial, mas apenas pelos dados cadastrais já existentes, email e telefone. Assim, obteve a prévia da empresa TRANSPOLIX, que neste ato só serviu para visualizar os preços praticados no mercado, sendo descartado por se tratar superior aos outros orçamentos apresentados.

Ressaltou o justificante que caso a empresa TRANSPOLIX apresentasse a menor cotação, a Administração pública solicitaria o extrato da situação jurídica dessa empresa, verificando a regularidade de sua constituição e funcionamento à época da Licitação.

Porém a justificativa apresentada não foi específica em esclarecer como conseguiu encaminhar mensagem solicitando prévia da empresa Transpolix, e de que forma essa solicitação foi respondida e encaminhada à Administração Pública, se por meio eletrônico ou correios, haja vista que o email informado como o correio eletrônico dessa empresa é inexistente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessa forma, a defesa apresentada pelo Sr. Jorge Valdemir Murer não é capaz de afastar a infringência a ele imputada.

Pois bem.

Em 17 de junho de 2013, o Sr. Jorge Valdemir Murer, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal e responsável pelas cotações (processo administrativo nº 3245/2013), obteve cotações de preços junto às empresas COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA EPP (no valor de R\$ 704.894,00); MVM ENGENHARIA CIVIL AMBIENTAL E SANEAMENTO EIRELI ME (no valor de R\$ 590.967,28); e TRANSPOLIX AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E PRIVADA LTDA (no valor de R\$ 769.742,00), para a realização de serviços de operação e destinação final de resíduos sólidos urbanos de Cacoal e do Distrito de Riozinho (Dispensa de Licitação).

Ao proceder à análise do Processo Administrativo nº 3245/2013, a Unidade Instrutiva evidenciou diversas incongruências com relação a proposta de preço da empresa TRANSPOLIX, a saber: i) correio eletrônico inexistente; ii) endereço da empresa registrado na Junta Comercial de São Paulo não confere com o constante no carimbo da proposta de preço; iii) não consta cadastro da empresa TRANSPOLIX no Município, apenas das empresas COOLPEZA e MVM ENGENHARIA.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas pela consumação da infração, haja vista que o responsável não comprovou a veracidade da documentação da empresa TRANSPOLIX, juntada, pela própria administração, ao processo administrativo nº 3245/2013.

Logo, como se vê, nas análises empreendidas pela Unidade Técnica⁶ sobejam elementos caracterizadores da infração, vejamos:

Relativamente ao endereço de correio eletrônico, este corpo técnico encaminhou mensagens aos dois endereços, aquele cadastrado na junta comercial (contabil@transpolix.com.br) e aquele utilizado pelo Município (transpolixamb@hotmail.com), estranhamente o e-mail encaminhado ao endereço utilizado pelo Município retornou, pois o servidor de correio eletrônico não encontrou o destino enviado, como comprova a documentação que ora se junta aos autos.

No que tange ao endereço, efetuado o registro da 13ª alteração contratual, em maio de 2012, a consolidação do contrato social aponta como sede da empresa o endereço Rua Francisco Pimentel, 47, km 18 da Rodovia Raposo Tavares, Jardim São Jorge, na cidade de São Paulo (CEP 05568-220). Por outro lado, o carimbo do suposto orçamento apresentado traz o endereço Rua África do Sul, 279, Bairro Várzea de Baixo (CEP 04730-020).

Realizou-se pesquisa dos endereços em questão na ferramenta google maps, através da qual é possível verificar que os pontos distam mais de vinte quilômetros. É possível observar também, ao utilizar o street view, que no endereço Rua África do Sul, 279, Bairro Várzea de Baixo (CEP 04730-020), funciona a empresa Remolixo Remoção e Transporte de Lixo Industrial.

⁶ Primeiro relatório técnico

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Além disso, consta nos autos que a empresa Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda. com sede em São Paulo, Capital, possui 2 (duas) filiais, uma em Sorocaba, SP, na Rua Pereira da Fonseca, 782, CEP: 18103-043, Bairro do Éden, e a outra em Itanhaém, SP, na Estrada Gentil Peres, 735, CEP: 11740-000. Ademais, a referida empresa tinha uma terceira filial, no Município de Rio Claro, SP, na Rua 23, 1.558, CEP: 13501-389, Jardim Anhanguera, tendo encerrado suas atividades em 11.06.2012, consoante 13ª alteração contratual. Tal constatação corrobora o entendimento técnico e ministerial de que as informações sobre a empresa Transpolix não condizem com a realidade. Com efeito, convirjo com as manifestações precedentes, segundo as quais as alegações apresentadas pelo responsável não são suficientes para a elisão da irregularidade.

Desta forma, inconteste a responsabilidade do Sr. JORGE VALDEMIR MURER, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal, pela irregularidade praticada no processo administrativo nº 3245/2013, o que enseja a cominação de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por prática irregular com grave infração a norma legal, uma vez que o agente público era o responsável pelas cotações de preços e recebeu proposta de preço **ficta**, da empresa Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda, sem verificar sua autenticidade, o que fragilizou o levantamento de preços realizado. Por estas razões, proponho a aplicação de **multa** pouco acima do mínimo legal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Subitem 4.2 do Processo nº 4356/15-TCE/RO e Processo nº 2821/14-TCE/RO – Processo Administrativo nº 0157/2014

Com relação a este tópico, repito, para que fique claro, que serão analisadas todas as irregularidades relativas ao Processo Administrativo nº 0157/2014, estando elas nos Processos nº 4356/15-TCE/RO e nº 2821/14-TCE/RO, as quais consolido neste momento, de acordo com as conclusões do corpo técnico em ambos relatórios de análise de defesa⁷:

1) Infringência ao art. 25, *caput*, e inciso II, da Lei nº 8.666/93, pelo município ter contratado de forma direta, sem licitação, a empresa MVM ENGENHARIA CIVIL AMBIENTAL E SANEAMENTO EIRELI-ME, para prestar os serviços de transporte, recepção e processamento de resíduos sólidos, com base em declaração expedida pela SEDAM, de que a empresa detinha a exclusividade dos serviços de recepção e processamento de resíduos sólidos no Estado de Rondônia. Dessa forma, são responsáveis os senhores:

1.1) FRANCESCO VIALETTO, prefeito municipal, por ter subscrito o contrato em nome do município, sem se atentar para o preenchimento dos requisitos legais;

⁷ ID=580211 do processo 2821/14-TCE/RO e ID=385711 do processo 4356/15-TCE/RO.

Acórdão APL-TC 00358/18 referente ao processo 04356/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.2) JOSÉ APARECIDO LIMEIRA DA SILVA, secretário de meio ambiente, e AYLTON DÉO DE FREITAS FILHO, engenheiro civil, por terem elaborado o projeto básico, sem se atentarem para o preenchimento dos requisitos legais;

1.3) SILVINO GOMES DA SILVA NETO, presidente da CPL, por ter elaborado o termo de inexigibilidade, sem se atentar para o preenchimento dos requisitos legais;

1.4) JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS, procurador geral do município, responsável pela elaboração do parecer jurídico, sem se atentar para o preenchimento dos requisitos legais.

2) Infringência ao art. 7º, § 2º, inc. II, e § 9º, da Lei nº 8.666/93, pois o projeto básico, elaborado pelos senhores JOSÉ APARECIDO LIMEIRA DA SILVA, secretário municipal de meio ambiente, e AYLTON DÉO DE FREITAS FILHO, engenheiro civil, não possui detalhamento que expresse a composição dos custos unitários da planilha de custo, especificamente o item que trata de “*monitoramento ambiental com análises de água e do solo/mês*”.

Como podemos notar, este tópico trata de duas irregularidades, tendo a primeira 5 (cinco) responsáveis, e a segunda, 2 (dois) responsáveis.

2) Infringência ao art. 7º, § 2º, inc. II, e § 9º, da Lei nº 8.666/93

Com relação à esta irregularidade, ela constou apenas do processo nº 2821/14-TCE/RO, e os responsáveis JOSÉ APARECIDO e AYLTON não apresentaram justificativa.

Sem maiores delongas, adoto o entendimento do Corpo Técnico⁸ como razão de decidir, uma vez que ele foi inteiramente corroborado pelo Ministério Público de Contas, e se afigura convergente com os elementos de prova encartados nos autos:

3.3. Planilha de decomposição de custos.

c) se foi elaborada planilha de decomposição de todos os custos da prestação dos serviços (irregularidade apontada no curso da análise do edital revogado, mas que se faz imprescindível à contratação destes serviços — precedida ou não de certame licitatório).

50. Fora apresentada em Projeto Básico, planilha de custos, a fls.23/24, com valores referentes ao custo mensal de operação do aterro sanitário, os serviços referentes aos equipamentos, horas trabalhadas e mão de obra estão referenciados por meio de códigos à tabela SINAPI, a qual é amplamente aceita para índices de preços em obras. O item (G) "materiais/atividades auxiliares" é apresentado como dentro dos preços de mercado, tais serviços são voltados à administração do empreendimento, tais como água, luz, telefone, etc.

⁸ ID=496447.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

51. Devido às peculiaridades das atividades a serem desempenhadas, este corpo técnico não possui competência para avaliar quais seriam todos os custos necessários as atividades envolvidas na operação do aterro. Sendo assim, a análise está restrita a planilha apresentada, a qual em boa parte está referenciada à tabela SINAPI.

52. No entanto, entre os itens verificados, chamou a atenção desta unidade técnica o "monitoramento ambiental com análises de água e do solo/mês", ao valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais. Não há detalhamento do tipo de análise que será realizada no solo e água, assim como justificativa do valor a ser projetado para esse item.

53. Devendo, assim, ser esclarecido pelos senhores José Aparecido Limeira da Silva - Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Aylton Déo de Freitas Filho - Eng. Civil do que se trata especificamente este item, em consonância com o que dispõe o Art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 9º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (destaques no original)

Desta forma, inconteste a responsabilidade dos senhores JOSÉ APARECIDO e AYLTON pela irregularidade, o que enseja a cominação de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por prática irregular com grave infração a norma legal, uma vez que os agentes públicos elaboraram projeto básico incompleto, sem o detalhamento que expressasse a composição dos custos unitários da planilha de custo, especificamente o item que trata de "*monitoramento ambiental com análises de água e do solo/mês*". Por estas razões, proponho a aplicação de **multa individual** no mínimo legal, no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**.

1) Infringência ao art. 25, caput, e inciso II, da Lei nº 8.666/93

Nesta irregularidade constam como responsáveis os senhores FRANCESCO VIALETTTO, JOSÉ APARECIDO LIMEIRA DA SILVA, AYLTON DÉO DE FREITAS FILHO, SILVINO GOMES DA SILVA NETO e JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS.

Passo à análise da responsabilidade dos envolvidos em razão de cada ato praticado.

FRANCESCO VIALETTTO

Aduz o Corpo Técnico em seu relatório de análise de defesa:

Relativamente ao Senhor FRANCESCO VIALETTTO, foi-lhe atribuída a seguinte infringência:

Subitem 4.2 Processo n.º 0157/2014.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**Afronta ao art. 25 da Lei n.º 8.666/93, o Sr. Prefeito por ter subscrito o contrato em nome do Município; (...)**

Observou-se na justificativa apresentada que durante o período de 05 de dezembro de 2013 a 05 de janeiro de 2014 o referido prefeito esteve ausente do Município, assumindo o cargo o então vice-prefeito da época. Assim, aduziu o Prefeito que não pode ser responsabilizado pela assinatura do contrato, porquanto os atos preparatórios foram praticados por seu Vice.

Porém, tal defesa não merece acolhida, porquanto foi a conduta de subscrever o contrato em nome do município que originou o nexo de causalidade com a infringência detectada, visto que o processo de contratação só foi efetivado a partir da instrumentalização efetivada pelo Sr. Francesco Vialeto.

Os indigitados atos preparatórios não eram capazes de gerar obrigações ao Município, ademais, tais documentos assinados pelo Vice-Prefeito não apontavam para contratação por inexigibilidade, núcleo da irregularidade detectada.

Assim, sem maiores considerações quanto ao tema, pode-se afirmar que a infringência que foi imputada ao Sr. FRANCESCO VIALETO no que toca à subscrição do contrato em nome do Município, não deve ser afastada, vez que seu ato de subscrever o contrato foi efetivamente praticado pelo responsável em questão.

Noutro giro, deve ser consignado que a suposta vantagem na contratação não restou provada e, ainda que o fosse, não retiraria o caráter de ilegalidade da conduta que lhe fora imputada, qual seja, contratar fornecedora do serviço de transporte de resíduos sólidos sem licitação.

Pois bem.

Inicialmente destaco que o Sr. FRANCESCO, em sua defesa, alegou como **preliminar** a ilegitimidade de parte, já que não teria responsabilidade no fato, pois assinou apenas o contrato, mas não todos os atos anteriores, uma vez que estes foram assinados pelo Vice-Prefeito.

Ora, questão preliminar é aquela que pode impedir a análise do mérito.

Ocorre que a verificação de responsabilidade se trata claramente de mérito, e não de preliminar. Isso porque, caso reconhecida a responsabilidade, teremos imputação de dano e/ou multa e, caso não reconhecida, teremos a absolvição.

Assim, por ter que analisar a alegada preliminar conjuntamente com o mérito, voto pela sua rejeição.

No **mérito**, coaduno com o entendimento do Corpo Técnico, que foi integralmente corroborado pelo Órgão Ministerial. Explico.

No processo nº 0157/2014, o Sr. Francesco, como prefeito, assinou o contrato, cujo objeto era a contratação de “*empresa especializada para prestação dos serviços de transporte, tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos gerados no município de Cacoal e Distrito de*”

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Riozinho” (grifei). Ocorre que a alegada inexigibilidade de licitação para a contratação direta, baseou-se na carta de exclusividade apresentada pela contratada, cujo teor referia-se somente ao **recebimento** e **processamento** de resíduos sólidos. Ora, a contratada não possuía carta de exclusividade para o **transporte** dos resíduos sólidos, assim, não há que se falar em inexigibilidade para esse serviço.

Também, não se discute a vantagem do contrato para a administração, mas sim uma ilegalidade, qual seja, a assinatura de um contrato direto, sem licitação, que teve como único embasamento uma declaração de exclusividade de dois serviços, e não os três serviços licitados pela administração.

É certo, também, que no presente caso, não foi devidamente demonstrado que o objeto não poderia ter sido fracionado, com uma empresa realizando o transporte, enquanto outra, à época, realizaria o tratamento e destinação final, em razão da exclusividade.

Desta forma, inconteste a responsabilidade do senhor FRANCESCO VIALETTTO pela irregularidade, o que enseja a cominação de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por prática irregular com grave infração a norma legal, uma vez que o agente público, como ordenador de despesa, antes de assinar o contrato, deveria se atentar para o fato de que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame. Por estas razões, proponho a aplicação de **multa** ligeiramente acima do mínimo legal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

JOSÉ APARECIDO LIMEIRA DA SILVA e AYLTON DÉO DE FREITAS FILHO

Preliminarmente cumpre esclarecer que, quanto a esta irregularidade, no processo nº 2821/14-TCE/RO constaram como responsáveis JOSÉ APARECIDO e AYLTON, e eles não apresentaram justificativa. Por sua vez, no processo nº 4356/15-TCE/RO constou como responsável somente JOSÉ APARECIDO, que apresentou justificativa⁹.

Sem maiores delongas, o Corpo Técnico esquadrinhou a justificativa e a irregularidade, com perfeita subsunção do fato à norma. Assim, adoto o entendimento do Corpo Técnico¹⁰ como razão de decidir, o qual também foi inteiramente corroborado pelo Ministério Público de Contas:

Relativamente ao Senhor Jose Aparecido Limeira da Silva, foi-lhe atribuídas as seguintes irregularidades:

Subitem 4.2 Processo n.º 0157/2014

Afronta ao art. 25 da Lei n.º 8.666/93, o Sr. Prefeito por ter subscrito o contrato em nome do Município; **o Secretário por ter elaborado o projeto básico**; o Presidente da CPL por ter elaborado o termo de inexigibilidade; e o Procurador por ter subscrito parecer favorável à contratação ilegal.

⁹ ID=268909.

¹⁰ ID=385711 do processo nº 4356/15-TCE/RO.

Acórdão APL-TC 00358/18 referente ao processo 04356/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em sua defesa, alega o responsável:

que se houvesse a contratação direta sem licitação, por inexigibilidade, exclusivamente da destinação final, conforme se aponta o Corpo Técnico, e, procedida a licitação do serviço de transbordo, o serviço, mesmo assim, não teria sua finalidade alcançada, dado que um serviço depende do outro. Obviamente que a burocracia do procedimento licitatório e dos eventos que ocorrerem quase sempre ao longo do seu desenvolvimento (Edital, parecer jurídico do edital, publicações, impugnações, recursos, etc), não permitiria que o serviço de transbordo com realizado urgentemente, posto que não adiantaria contratar a destinação final se não tivesse quem levasse o lixo para essa finalidade. Uma coisa é intrinsecamente ligada a outra.

Por este prisma, é inapropriado afirmar que a contratação dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos poderia ser exigida e a do transbordo não, justamente porque um serviço não existe sem o outro. A regra básica que, o acessório segue o principal, se aplica ao presente caso.

Na defesa apresentada, o Sr. Jose Aparecido Limeira da Silva enfatiza a importância de se contratar o serviço de transbordo simultaneamente com o serviço de destinação final dos resíduos sólidos urbanos gerados em Cacoal e Distrito de Riozinho, ao argumento de que *“a burocracia do procedimento licitatório e dos eventos que ocorrerem quase sempre ao longo do seu desenvolvimento (Edital, parecer jurídico do edital, publicações, impugnações, recursos, etc), não permitiria que o serviço de transbordo com realizado urgentemente, posto que não adiantaria contratar a destinação final se não tivesse quem levasse o lixo para essa finalidade. Uma coisa é intrinsecamente ligada a outra”*.

Com a devida vênia, não merece prosperar a justificativa apresentada, porquanto a contratação direta da empresa MVM ENGENHARIA se deu por inexigibilidade, com fundamento na carta de exclusividade emitida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM (art. 25, I, Lei n. 8.666/93). Nesses termos, apenas a atividade de “receber e processar resíduos sólidos” poderia ser contratado com esse fundamento.

É concluir da defesa apresentada que havia urgência na contratação dos serviços de disposição final dos resíduos sólidos, a qual demandava necessariamente a atividade de transporte (naquele momento o aterro da empresa MVM ENGENHARIA era o único com licenciamento ambiental), todavia, a contratação do transporte com fundamento na exclusividade mostra-se irregular.

Veja-se, eventual situação de urgência na prestação do serviço de transporte poderia ter sido contratado por dispensa até a finalização de um procedimento licitatório. Ao manter as duas atividades unidas no mesmo contrato, os agentes acabaram por retirar a possibilidade de se fazer uma licitação para transporte dos resíduos durante todo o prazo contratual (12 meses) e pelas sucessivas prorrogações.

Noutro giro, aduz também que *“O preço contratado foi de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) o quilômetro rodado. (...) O mesmo valor já era contratado pelo CIMCERO em 2013 (empresa MVM ENGENHARIA CIVIL AMBIENTAL E SANITARIA EIRELI). Em meados de 2014 o preço foi elevado para R\$ 4,50, o quilômetro rodado.”*

Quanto ao tema, melhor sorte não resta ao responsável, inicialmente porque o contrato objeto do Processo Administrativo n. 157/2014 não evidencia o valor unitário do quilômetro, mas tão somente o valor global dos serviços contratados (R\$ 2.457.374,16).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De toda forma, ainda que o preço unitário do quilômetro fosse R\$ 2,50, a verdade é que no momento da formalização do contrato entre o Município de Cacoal e a empresa MVM ENGENHARIA (06 de janeiro de 2014), o Consórcio Público Intermunicipal – CIMCERO mantinha contrato com a mesma empresa e nesse exato valor.

Dessa forma, a defesa apresentada pelo Sr. Jose Aparecido Limeira da Silva não é capaz de afastar a infringência a ele imputada, vez que o procedimento adotado na contratação da empresa MVM Engenharia Civil Ambiental e Saneamento Eirele-ME infringiu o art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, vez que essa referida empresa não possuía a comprovação de exclusividade para o serviço de o transporte de resíduos sólidos.

Portanto, entende-se que a justificativa apresentada é insuficiente para afastar a irregularidade mencionada nesse subitem 4.2 Processo n.º 157/2014. (destaques no original)

Destaco que apesar da análise empreendida pelo Corpo Técnico ter sido realizada no processo n.º 4356/15-TCE/RO (no qual o responsável é apenas JOSÉ APARECIDO), ela se adequa perfeitamente à situação de AYLTON que, apesar de não ter apresentado defesa, elaborou o projeto básico conjuntamente com JOSÉ APARECIDO.

Dessa forma, inconteste a responsabilidade dos senhores JOSÉ APARECIDO e AYLTON, o que enseja a cominação de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96, por prática irregular com grave infração a norma legal, uma vez que os agentes públicos elaboraram projeto básico já definindo inexigibilidade de forma indevida, uma vez que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame. Ressalto que o projeto básico é o ato inicial de uma licitação, no qual se demonstra a viabilidade técnica e econômica do certame, assim, a responsabilidade de quem executa este procedimento é maior do que a dos demais envolvidos nos fatos. Por estas razões, proponho a aplicação de **multa individual** acima do mínimo legal, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

SILVINO GOMES DA SILVA NETO

Recai sobre o senhor SILVINO, presidente da CPL, a responsabilidade por ter elaborado o termo de inexigibilidade com a inclusão de serviço não contemplado na declaração de exclusividade emitida pela SEDAM. Essa irregularidade consta dos dois processos¹¹, e o senhor SILVINO apresentou duas defesas/justificativas¹² pelo mesmo fato, uma em cada um dos processos, nas quais alegou, em suma, que: apenas seguiu o projeto básico, que já havia sido autorizado pelo Prefeito; a contratação dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos não poderia ser separada do transbordo, pois um não existe sem o outro; foi induzido a erro pelo projeto básico e não causou prejuízo ao erário, pugnando pelo afastamento da multa.

¹¹ Processos n.º 2821/14-TCE/RO e n.º 4356/15-TCE/RO

¹² ID=527827 do processo n.º 2821/14-TCE/RO – documento n.º 14251/17, e ID=267305 do processo n.º 4356/15-TCE/RO – documento n.º 2735/16.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em ambos processos, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas não acataram as justificativas, e entenderam pela permanência da irregularidade.

Corroboro integralmente o entendimento da Unidade Instrutiva e do *Parquet* de Contas e, para entendimento, transcrevo trechos de dois relatórios de análise de defesa, destacando qual deles é em nota de rodapé, e de um parecer ministerial:

24. O defendente alega que, em virtude de interpretação equivocada da administração, originada na elaboração do projeto básico, no tocante à inexigibilidade de licitação, foi induzido ao erro, reconhecendo, portanto, que tomou uma decisão equivocada.

25. O defendente afirma que relatou a inserção do então Secretário Municipal de Meio Ambiente, José Aparecido Limeira da Silva como o responsável pela solicitação da inexigibilidade de licitação, de acordo com o termo de inexigibilidade constante no processo administrativo nº 157/PMC/2014, fls. 29.

26. Em análise à documentação a fls. 36/38, que trata do termo de inexigibilidade, podemos verificar que o defendente levou em consideração para elaboração do mesmo a solicitação do Secretário Municipal de Meio Ambiente, à época, o qual se valeu de uma carta de exclusividade, fl. 45, referente aos serviços de destinação final dos resíduos sólidos urbanos, fornecida pelo escritório regional da SEDAM, para contratação da empresa MVM Construções Ambiental e Saneamento LTDA. No entanto, como demonstrado no relatório anterior, fls. 116/124, a exclusividade tratava-se somente da destinação final, o serviço de transporte não possuía exclusividade.

27. Considerando que o defendente teve participação ativa, elaborando o Termo de Inexigibilidade, no qual corroborou o entendimento constante no projeto básico e que tal conduta possibilitou a efetivação da contratação sem apresentar qualquer ressalva, entendemos demonstrado o nexo de causalidade entre sua conduta e a infringência da norma.

28. Insta salientar que três documentos subsidiaram a contratação direta, o Projeto Básico, elaborado pelos Senhores José Aparecido Limeira da Silva, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Aylton Déo de Freitas Filho, Eng. Civil, o Termo de Inexigibilidade elaborado pelo defendente Silvino Gomes da Silva Neto, Presidente da CPL, e o Parecer Jurídico elaborado pelo Senhor José Carlos Rodrigues dos Reis, Ex-Procurador Geral do Município.

29. O justificante continua afirmando que a administração, por ser consorciada ao CIMCERO, poderia efetuar a contratação direta da empresa MVM Construções Ambiental e Saneamento EIRELI - ME, tendo como base o contrato firmado entre a referida empresa e o consórcio público intermunicipal, cujo objeto é o mesmo do Contrato, fl. 70, do processo administrativo nº 157/PMC/2014.

30. Conforme contrato a fls. 64/79, assinado em 18 de novembro de 2013, o município de Cacoal encontrava-se ainda em fase de consorciamento, como a Municipalidade resolveu contratar de maneira direta com a empresa MVM Construções Ambiental e Saneamento EIRELI – ME, conforme contrato a fls. 59v/65, podemos inferir que o consorciamento não foi concluído. Portanto não há que se falar que o município estava consorciado.

31. Referente à licitação do transbordo, o defendente alega que o preço contratado por quilômetro rodado é o mesmo do contrato CIMCERO, tendo por base o ano de 2013, por esta razão, o defendente alegou que a licitação apenas do transbordo acarretaria prejuízo à administração, tendo como consequência a elevação dos custos no valor final a ser licitado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

32. Quanto ao preço praticado com a empresa, corroboramos da opinião do justificante, pois não foram encontrados elementos capazes de indicar que os valores praticados estariam em desconformidade com os de mercado.

33. Na verdade, pesa em seu favor o fato da empresa possuir contrato com o Consórcio Público Intermunicipal e praticar os mesmos preços com os municípios consorciados e com a prefeitura de Cacoal, conforme descrito no relatório técnico anterior, fls. 116/124.

34. Quanto a outra afirmação, não há elementos que possam sustentar a afirmativa do defendente de que uma licitação traria prejuízo à administração.

35. Sobre o processo licitatório, o defendente afirma que a tramitação segue um rito moroso imposto pela lei, para defender sua tese, discorreu brevemente sobre as possibilidades de interrupções, suspensões e interrupções do certame.

36. A simples menção à lentidão do trâmite processual da licitação, por si só, não justifica a escolha da administração, visto que se trata de serviço essencial e contínuo, ou seja, deve estar incluído no planejamento da administração.

37. Em suas alegações finais, o defendente assevera que não agiu de má fé, não causou prejuízo ao erário e não prevaricou, afirmou, novamente, que foi induzido ao erro. Pede que sejam acolhidas suas justificativas, que não haja aplicação de multa e que o processo seja arquivado.

38. Em que pese as afirmações do defendente, o fato da não realização de licitação, fora das hipóteses de exceção previstas na Lei nº 8.666/93, fere os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, independente de causar dano ao erário.¹³

Diante do exposto, observou-se a preocupação do Sr. Silvino Gomes da Silva Neto em proceder conforme as determinações do Projeto Básico, porém vale salientar que, embora o servidor tenha procedido de acordo com o solicitado, a conduta adotada na contratação da empresa MVM Engenharia Civil Ambiental e Saneamento Eirele-ME infringiu o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, vez que essa referida empresa não possuía a comprovação de exclusividade, ou atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a obra ou o serviço, nesse caso serviço de o transporte de resíduos sólidos, não possuindo parâmetros legais que autorizassem o procedimento adotado.

Acrescente-se que, na qualidade de responsável pelas contratações do Município, esperava-se do servidor que identificasse que a carta de exclusividade dizia respeito tão somente à destinação final de resíduos, motivo porque o transporte não poderia ser igualmente incluso no contrato inexigibilidade de licitação.

Portanto, entende-se que a justificativa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade mencionada nesse subitem 4.2 Processo nº 157/2014.¹⁴

De acordo com as razões acima expostas, infere-se que no caso do Sr. Silvino Gomes da Silva Neto, Ex-Presidente da CPL, a conduta deste, em conjunto com os demais agentes, foi imprescindível para a ocorrência da infração legal ao art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo que as justificativas apresentadas não foram suficientes para ilidir a responsabilidade pela emissão do termo de inexigibilidade.

¹³ Relatório de Análise Técnica no processo nº 2821/14-TCE/RO – ID=580211.

¹⁴ Relatório de Análise de Defesa do processo nº 4356/15-TCE/RO – ID=385711.

Acórdão APL-TC 00358/18 referente ao processo 04356/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Evidencia-se que o próprio agente reconhece o equívoco, embora alegando que teria sido induzido em erro pela solicitação do Secretário de Meio Ambiente, justificativa, no entanto, que não possui o condão de afastar a irregularidade, uma vez que caberia ao agente público agir com diligência em relação aos atos de sua competência, o que não se verificou nos autos.

Portanto, o agente deveria ter se cercado de maiores cuidados ao expedir o termo de inexigibilidade, notadamente pelo vultoso valor do contrato.¹⁵

Dessa forma, inconteste a responsabilidade do senhor SILVINO. Destaco que, conforme analisado pela Unidade Instrutiva e pelo MPC, o responsável confirmou a ocorrência dos fatos, aduzindo apenas que foi induzido a erro em razão do projeto básico já vir com inexigibilidade decidida. Ora, como presidente da CPL, era de responsabilidade também do senhor SILVINO verificar se o projeto básico atendia integralmente os interesses da administração. Bastaria, assim, verificar que a carta de exclusividade não contemplava integralmente os serviços. No entanto, o senhor SILVINO assim não procedeu.

Assim, a conduta enseja a cominação de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por prática irregular com grave infração a norma legal, uma vez que o agente público SILVINO, como presidente da CPL, deveria se atentar para o fato de que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame. Por estas razões, proponho a aplicação de **multa** no mínimo legal, no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**.

JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS

Recai sobre o senhor JOSÉ CARLOS, procurador geral do município, a responsabilidade por ter elaborado parecer jurídico favorável à contratação direta, apesar do termo de inexigibilidade não contemplar todos os serviços licitados. Essa irregularidade consta dos dois processos¹⁶, e o senhor JOSÉ CARLOS apresentou justificativa no processo nº 4356/15-TCE/RO¹⁷, e foi assistido pela Defensoria Pública, que também apresentou defesa, no processo nº 2821/14-TCE/RO¹⁸. No processo nº 4356/15-TCE/RO, o Corpo Técnico – Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, concluiu pelo acatamento¹⁹ da justificativa de JOSÉ CARLOS, afastando sua responsabilidade, enquanto que no processo nº 2821/14-TCE/RO, o Corpo Técnico – Diretoria de Controle Ambiental, concluiu pela manutenção da irregularidade²⁰. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela manutenção da irregularidade em ambos processos²¹.

Pois bem.

¹⁵ Parecer Ministerial nº 0415/2018-GPAMM – ID=650945, do processo nº 2821/14-TCE/RO.

¹⁶ Processos nº 2821/14-TCE/RO e nº 4356/15-TCE/RO.

¹⁷ ID=268753 – documento nº 1842/16.

¹⁸ ID=624401 – documento nº 5005/18.

¹⁹ ID=385711.

²⁰ ID=624401.

²¹ Parecer Ministerial nº 415/2018-GPAMM, ID=650945 do processo nº 2821/14-TCE/RO, e Parecer Ministerial nº 4356/15, ID=588139 do processo nº 4356/15-TCE/RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

As duas defesas apresentadas são pelo afastamento da responsabilidade do advogado parecerista, uma vez que sua manifestação é apenas opinativa, não vinculando o administrador.

De fato, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União, tratam da responsabilidade do advogado parecerista com cautela, admitindo a responsabilização quando há ocorrência de dolo ou culpa em sentido largo. Nesse sentido:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo**: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.” (STF: MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379) (destaquei)

“[...] 11. [...] cabe mencionar recente decisão do Plenário deste Tribunal em que, ao deliberar sobre o Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 226/2001 - Plenário - TCU, nos autos do TC n. 375.268/1998-7, negou provimento, mantendo inalterada a deliberação recorrida, por meio da qual o Procurador-Geral da Universidade [...], em razão de ter emitido parecer jurídico favorável à contratação mediante inexigibilidade de licitação, sem demonstrar os elementos mínimos exigidos no art. 25, caput, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do objeto), foi responsabilizado e multado, com base no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 (Acórdão 1412/2003) [...].” (TCU. Processo TC nº 016.927/20004. Acórdão nº 459/2004 – 1ª Câmara) (destaquei)

Esta Corte de Contas possui entendimento no mesmo sentido dos Tribunais Superiores, conforme manifestou o Ministério Público de Contas em seu Parecer, bem como podemos notar do processo nº 4768/16 – Pedido de Reexame ao Acórdão nº 376/15, Tomada de Contas Especial nº 2477/07, e do **processo nº 3937/10** – Pedido de Reexame ao Acórdão nº 107/10-PLENO, o qual transcrevo a ementa:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO DO ESTADO. SEPLAN. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. CORRESPONSABILIDADE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO. MULTA. RECURSO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROCEDENTE. PRAZO VINTENAL. CC/1916. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. PARECER. CARÁTER OPINATIVO. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. ARGUIÇÕES IMPROCEDENTES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE PESSOAL E SUBJETIVA. NEXO CAUSAL. CULPA IN VIGILANDO. NEGLIGÊNCIA GRAVE E INEQUÍVOCA. APROVAÇÃO DE

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER FLAGRANTEMENTE OMISSO, OBSCURO E EQUIVOCADO. SINGULARIDADE INDEVIDAMENTE PRESUMIDA. RECUSA DA ANÁLISE DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS ACAUTELADORAS OU RESSALVA DE POSIÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE. FORTES INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. CIRCUNSTÂNCIAS ANORMAIS INDICADORAS DE FRAUDE. CONIVÊNCIA DA CONSULTORIA JURÍDICA. CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM OS DITAMES DA BOA FÉ OBJETIVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Há a possibilidade de responsabilidade do chefe da consultoria jurídica na aprovação do parecer, desde que presentes os requisitos da responsabilidade pessoal e subjetiva, ou seja, o nexo causal acompanhado de culpa em sentido largo (imprudência, negligência, imperícia) ou dolo, devidamente comprovados e fundamentados de forma idônea. Ao contrário do que alega o recorrente, o caráter opinativo do parecer não afasta, de per si, a possibilidade de imputação do ilícito ao agente público. Diante da necessidade de construção de critérios objetivamente controláveis, a aferição do dolo é realizada mediante o confronto com padrões de conduta compatíveis com a boa-fé objetiva. Já a culpa é aferida pela adoção ou não de condicionantes reais de cautela. Compete ao chefe da consultoria jurídica, ao aprovar parecer de seu subordinado, realizar o exame panorâmico e seletivo da confiabilidade objetiva do parecer.

2. No caso objeto da pretensão recursal, é inequívoco o nexo causal entre o ilícito ocorrido e a conduta do recorrente, ao aprovar, na condição de Procurador Geral Adjunto, parecer que avalizou contratação direta ilegal. Em ato contínuo, o recorrente vistou o instrumento contratual firmado.

3. Os elementos vertidos nos autos permitem concluir, seguramente, quando menos, pela culpa in vigilando do recorrente, senão pelo dolo eventual. A manifestação aprovada pelo recorrente é gravemente obscura no exame da suposta singularidade, que foi indevidamente presumida, e absolutamente omissa quanto ao exame da notória especialização, que sequer foi cogitada embora a consultoria tenha sido expressamente instada pelo gestor a respeito. Parecer carente dos caracteres mínimos para lhe conferir uma confiabilidade objetiva suficiente para merecer aprovação pelo superior hierárquico. A aprovação de parecer pelo recorrente, nessas circunstâncias peculiares, configura omissão gravíssima, pois as flagrantes imperfeições nele contidas seriam facilmente constatáveis pelo superior hierárquico, mesmo sem compulsar os autos, mediante simples leitura panorâmica do documento. Mesmo contrariando expressa disposição legal, não instou o parecerista a corrigir a omissão capital. Deveria o recorrente requerer as medidas necessárias a tornar o parecer minimamente aceitável ou, ao menos, ressaltar seu entendimento pessoal. Nessas condições, é absolutamente seguro afirmar pela negligência do recorrente, senão, dada a anormalidade da omissão, pelo dolo eventual.

4. A par disso, há veementes indícios que afastam as condutas praticadas na boa-fé objetiva e sinalizam um concerto entre os agentes para viabilizar a contratação direta, com a conivência da consultoria jurídica.

5. Forçoso negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão que lhe cominou multa. (destaquei)

Assim, a responsabilidade do advogado parecerista é possível, desde que comprovado nos autos algum dos elementos do dolo ou culpa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No caso dos autos, a conduta do procurador é perceptível, sendo decisiva para a prática da ilegalidade, nos termos externados pelo Ministério Público de Contas²², o qual adoto como razão de decidir:

No caso concreto, a conduta do Procurador foi decisiva para a prática da ilegalidade.

Verifica-se nos autos que o Contrato Administrativo n. 01/PMC/2014, decorrente do Processo n. 157/2014, celebrado entre a Prefeitura e a Empresa MVM Engenharia Civil, Ambiental e Saneamento Eireli ME fora celebrado com espeque no art. 25, II da lei 8666/93, consubstanciada em carta exclusividade emitida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM12, para os “serviços de recepção e processamento de resíduos sólidos”, no entanto a contratação abrangia “serviços de transporte, tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos”. De forma que a Empresa não possuía exclusividade para a realização do transporte de resíduos sólidos, não havendo amparo legal para contratação direta.

Como se vê, o erro grosseiro praticado é perfeitamente perceptível na análise processual, desse modo entendo que o Parecerista – Sr. José Carlos Rodrigues dos Reis, deve ser penalizado pelo fato de ter subscrito Parecer favorável que deu suporte à contratação ilegal.

No mais, coaduno com o entendimento técnico que devam permanecer também a corresponsabilidade atribuída aos Srs. Francesco Vialetto (ex-prefeito de Cacoal), José Aparecido Limeira da Silva (ex-secretário municipal de meio ambiente) e Silvino Gomes da Silva Neto (ex-presidente da comissão permanente de licitação), visto que a carta de exclusividade utilizada contemplava somente a atividade de “receber e processar resíduos sólidos”, além a do Procurador pelos motivos acima expostos. (destaques no original)

Dessa forma, inconteste a responsabilidade do senhor JOSÉ CARLOS. Ora, como parecerista, era de responsabilidade também do senhor JOSÉ CARLOS verificar se os documentos apresentados estavam dentro da legalidade e atendiam integralmente os interesses da administração. Bastaria, assim, verificar que a carta de exclusividade não contemplava integralmente os serviços. No entanto, o senhor JOSÉ CARLOS assim não procedeu.

Assim, a conduta enseja a cominação de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por prática irregular com grave infração a norma legal, uma vez que o agente público deveria se atentar para o fato de que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame, razão pela qual deveria ter expedido parecer jurídico contrário à contratação direta sem licitação. Por estas razões, proponho a aplicação de **multa** no mínimo legal, no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**.

Subitem 4.4 do Processo nº 4356/15-TCE/RO – Processo Administrativo nº 0289/2014

De responsabilidade do JOSÉ APARECIDO LIMEIRA DA SILVA, Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF 387.199.242-91, por:

²² Parecer Ministerial nº 4356/15, ID=588139 do processo nº 4356/15-TCE/RO.

Acórdão APL-TC 00358/18 referente ao processo 04356/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, por ter realizado cotação para contratação de serviços de resíduos sólidos com empresa que não atua nesse ramo empresarial, o que consubstancia lastro de falsidade ao procedimento de consulta realizado.

Alega o defendente que a empresa MC Rodrigues Maquinas e Equipamentos para Escritórios LTDA ME tem como objeto social as atividades de limpeza (código 81.29-0-00) e de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional (código 49.30-2-02). Acrescenta que a referida empresa já participou de licitação no município de Cacoal, modalidade pregão eletrônico nº 063/2012, processo administrativo nº 2418/Global/2012, cujo objeto era a prestação de serviços de corte de grama, caiação, varrição de ruas e poda de árvores. Por fim, o Sr. JOSÉ APARECIDO afirma que o Corpo Técnico não analisou o Contrato Social da empresa MC Rodrigues e nem o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), observou apenas o fornecimento de material (escritório) para o município.

Pois bem.

De início, registre-se que as atividades econômicas descritas no objeto do contrato social da mencionada empresa, quais sejam: serviços de limpeza não especificadas anteriormente (código CNPJ nº **81.29-0-00**) e de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional (código CNPJ **49.30-2-02**), são divergentes do objeto cotado (coleta e transporte de resíduos sólidos), uma vez que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) codificou e descreveu tais atividades econômicas, assim: código **38.21-1-00** – tratamento e disposição de resíduos não-perigosos e código **38.11-4-00** – Coleta de resíduos não-perigosos.

Além do mais, em 23 de janeiro de 2014, a referida empresa apresentou cotação de preço para a coleta e transporte de resíduos sólidos nas ruas e avenidas do município de Cacoal e do distrito de Riozinho (ID=232413).

Ocorre que somente em 24 de fevereiro de 2014, quando a empresa MC Rodrigues Maquinas e Equipamentos para Escritórios LTDA ME, alterou a denominação empresarial para MC Móveis – Comércio, Serviços e Transporte LTDA ME, foi que acrescentou ao objeto social da empresa as atividades de limpeza não especificadas anteriormente (código CNPJ nº 81.29-0-00) e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional (código CNPJ 49.30-2-02), consoante segunda alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER (ID=268909).

Vê-se, portanto, que à época da licitação a empresa sequer possuía a atividade de transporte rodoviário de carga, visto que a alteração do objeto social da empresa (24.02.2014) ocorreu um mês após a cotação de preço (23.01.2014). Além do mais, conforme exposto, o serviço de transporte rodoviário não contempla a coleta de resíduos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Prosseguindo, assiste razão à Unidade Técnica quando asseverou que “a coleta de resíduos sólidos é atividade sujeita a licenciamento ambiental, conforme prevista na Política de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no Estado de Rondônia. Informação essa que deveria ser do conhecimento do então Secretário Municipal de Meio Ambiente”.

Com efeito, convirjo integralmente com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas pela consumação da irregularidade, pelas razões já expostas.

Desta forma, inconteste a responsabilidade do Sr. JOSÉ APARECIDO, pela irregularidade praticada no processo administrativo nº 0289/2014, o que enseja a cominação de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por prática irregular com grave infração a norma legal, uma vez que o agente público realizou cotação para contratação de serviços de resíduos sólidos com empresa que não atuava nesse ramo empresarial, o que fragilizou o levantamento de preços realizado. Por estas razões, proponho a aplicação de **multa** pouco acima do mínimo legal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Processo Administrativo n.º 0157/2014

Por fim, concluída a análise das responsabilidades, verifica-se que no processo administrativo nº 0157/2014, que originou o contrato n. 001/PMC/14²³, é ilegal tão somente a parte do objeto que se refere ao **transporte** dos resíduos. Com relação a essa parte específica, o Ministério Público de Contas se manifestou conclusivamente²⁴:

De todo modo, tendo em vista que não houve detecção pelo corpo técnico de preços acima dos de mercado e que a ilegalidade aqui tratada atinge tão somente a parte referente ao transporte dos resíduos, estando a execução contratual aparentemente em seus estertores, necessário que se modulem os efeitos da decisão a ser prolatada pelo prazo suficiente à realização de regular licitação para tal parcela, o que não pode ultrapassar o exercício corrente, em homenagem ao princípio da razoabilidade, especificamente em sua dimensão da proporcionalidade em sentido estrito.

(...)

III - pela modulação dos efeitos da declaração de ilegalidade, de modo a, excepcionalmente, evitando prejudicar a população com a descontinuidade da prestação do relevante serviço, permitir a execução do atual contrato até o final do exercício em curso, vedada qualquer prorrogação, prazo findo o qual deverá o atual Prefeito comprovar perante a Corte a legalização dos serviços de transporte dos resíduos por meio de contrato fruto de regular licitação, sob pena de multa e responsabilização por eventuais despesas irregulares. (destaquei)

De fato, com razão o *Parquet* de Contas, pois a ilegal contratação do transporte de resíduos não pode perdurar.

²³ ID=624401 do processo nº 2821/14-TCE/RO.

²⁴ Parecer nº 0415/2018-GPAMM, ID=650945 do processo nº 2821/14-TCE/RO

Acórdão APL-TC 00358/18 referente ao processo 04356/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ocorre que esta relatoria, em consulta ao portal transparência do município de Cacoal²⁵, verificou que o Contrato nº 001/PMC/14 não está mais em vigor, ou seja, a ilegalidade não mais subsiste. Dessa forma, não é necessária a modulação dos efeitos da declaração de ilegalidade.

Dos atuais contratos de coleta, transporte, tratamento e disposição final em vigor

Por fim, ainda em consulta ao portal transparência²⁶, verifico que atualmente está em vigor o Contrato nº 1/2016, com a empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, que tem como objeto a “*contratação de empresa especializada no tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domésticos*”, porém, cópia de tal contrato não consta do portal transparência do município de Cacoal.

Por sua vez, a “*prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos compactáveis produzidos no município de Cacoal e no Distrito de Riozinho*”, é realizada pela empresa COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA – EEP, conforme Contrato nº 50/2014²⁷ e dois aditivos²⁸, constantes do portal transparência da municipalidade, faltando, porém, um termo aditivo.

Pois bem.

Como dito, não há cópia do contrato nº 1/2016 ou de seus aditivos, e do último termo aditivo do contrato nº 50/2014, no portal transparência de Cacoal. Assim, deve a administração municipal proceder à correção e incluir os documentos faltantes, pois a regularidade poderá ser objeto de análise em futuras auditorias.

No mais, é interessante notar que as empresas que atualmente (2018) prestam serviços de coleta e transporte (COOLPEZA), e tratamento e disposição final de resíduos sólidos (MFM), permanecem as mesmas desde meados de 2014, poucos meses após o período auditado nestes autos (entre 2013 e 2014), no qual verificou-se a ocorrência de irregularidades.

Em uma rápida leitura do contrato nº 50/2014, verifica-se que o valor do contrato para prestação do serviço de 9/10/2014 até 9/10/2015, foi de R\$ 2.399.199,84 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos). Por sua vez, o último contrato aditivo (que, como dito, não está no portal transparência), para o período de 19/10/2017 até 7/10/2018, possui valor de R\$ 3.501.559,20 (três milhões, quinhentos e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos). Como podemos notar, o valor do contrato em si já é vultoso,

²⁵ <http://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/>

²⁶ <http://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2016&contrato=253>

²⁷ <http://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/3078>

²⁸ <http://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2014&contrato=47>

Acórdão APL-TC 00358/18 referente ao processo 04356/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sendo que o valor do aditivo é quase 50% (cinquenta por cento) superior ao valor original contratado há pouco mais de 3 (três) anos.

Também, ao pesquisarmos o nome de “Fausto Oliveira Moura”, proprietário da empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA (contrato nº 1/2016), no site do google²⁹, localizamos notícias da suspeita de sua participação (investigado, indiciado) em crimes de fraude à licitação³⁰ e peculato³¹.

Ademais, o responsável FRANCESCO VIALETTTO juntou à sua defesa vários documentos, dentre eles um contrato emergencial³² de 2014, assinado entre o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL – CIMCERO e a empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, representada por Fausto de Oliveira Moura, que tem como objeto a “*prestação de serviços de transporte até o destino final dos Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, gerados pelos Municípios Consorciados*”, que inclui o atendimento a 25 (vinte e cinco) municípios, o que eleva, ainda mais, os valores que podem ter sido contratados. Esse contrato emergencial, de acordo com a documentação encartada, foi aditivado em 13/1/2016³³, no qual alterou-se o valor estimado do contrato e o valor unitário do quilômetro rodado.

Todas essas situações convergem com o entendimento do Corpo Técnico, que no tópico considerações adicionais do seu relatório de auditoria³⁴, levantou a seguinte hipótese. Transcrevo:

3. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Analizando-se as informações constantes no item 2 deste relatório, verifica-se que as impropriedades encontradas aparentemente são de menor relevância, o que não demandaria maiores intervenções por esta Corte de Contas, contudo, o caso em análise deve ser visto sob um aspecto macro.

Veja-se a contratação da MVM ENGENHARIA CIVIL AMBIENTAL E SANEAMENTO EIRELI ME, objeto do Processo n.º 3245/2013, na qual a cotação contou com a participação de uma empresa de São Paulo (Transpolix), porém, há indícios de falsidade no orçamento apresentado, tanto porque o e-mail para o qual foi solicitada a prévia não existe, quanto porque o endereço constante no carimbo não corresponde à sede da empresa.

A segunda contratação da MVM Engenharia também ocorreu de forma irregular, porquanto seu objeto abrangeu o transporte de resíduos sólidos até o aterro sanitário, porém, a exclusividade detida pela empresa correspondia apenas a tratamento e destinação final dos resíduos.

Relativamente à COOLPEZA, suas contratações por dispensa também evidenciam impropriedades, a primeira teve prazo superior ao autorizado pelo Decreto n.º 4.902/PMC/2013 (180 dias o decreto

²⁹ <https://www.google.com.br/>

³⁰ <http://www.folhadevilhena.com.br/2016/06/dono-de-construtora-e-ex-secretario-municipal-sao-presos-em-vilhena-pela-pc/>

³¹ <https://www.tjro.jus.br/novodiario/2016/20160803014-NR145>

³² ID=265224 do processo nº 4356/2015-TCE/RO

³³ ID=265224 do processo nº 4356/2015-TCE/RO

³⁴ ID=232539 do processo nº 4356/15-TCE/RO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

estabelece 90), enquanto que a segunda foi precedida de cotação duvidosa, pois participou empresa de objeto diverso do que se intentava contratar.

Analisando-se as contratações em comento, verifica-se que o transporte e destinação final de resíduos sempre ficou com a MVM, enquanto que a coleta dos resíduos cabia sempre à COOLPEZA. Não é possível constatar, ao menos nessa fase processual, que houve conluio entre as mencionadas empresas, ou que mesmo que agentes públicos as tenham favorecido.

Todavia, os fortes indícios de irregularidades perpetradas demandam o chamamento dos envolvidos ao feito para esclarecimentos acerca das impropriedades, afinal, não é desproporcional imaginar que houvesse um conluio entre empresas e agentes da administração pública para que MVM Engenharia e COOLPEZA permanecessem com esses contratos perante o Poder Público.

Não é impossível que as cotações para dispensa fossem previamente acertadas entre as empresas, as quais se alternariam como vencedoras a cada procedimento, fazendo inserir uma terceira proposta apenas com fito lastrear regularidade ao processo de escolha. Igualmente não é absurdo que determinados equívocos, como o prazo no Processo n.º 3747/2013 ou a inclusão do transporte no Processo n.º 157/2014, tenham ocorrido de forma maliciosa, para favorecer as contratadas.

Ressalto que, inicialmente, essa conclusão do Órgão Instrutivo foi considerada apenas como conjecturas. Tanto é assim que, em seu relatório, não apresentou encaminhamento pelo chamamento das empresas para prestar esclarecimentos.

No entanto, se considerarmos os indícios mencionados, os antecedentes das empresas envolvidas, os valores contratados, o resultado desta auditoria, e o entendimento do Corpo Técnico, certamente estariam atendidos os critérios da seletividade exigidos para a realização de auditoria por esta Corte de Contas, pois preenchidos os requisitos de materialidade, risco e relevância, com maiores chances de gerar resultado à sociedade.

Em razão de todos esses indícios, entendo, por cautela, que a Secretaria Geral de Controle Externo deve ser instada a verificar a possibilidade de priorizar a realização de futura auditoria de conformidade nos contratos atuais em vigor, envolvendo ambas empresas e a administração pública (seja através do Estado, Municípios, Consórcio, etc).

Em face do exposto, acompanhando a manifestação técnica e em consonância com o Parecer do Ministério Público, submeto à apreciação deste e. Plenário o seguinte Voto:

I – Comunicar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal acerca dos resultados da auditoria, na qual foram identificadas as irregularidades elencadas abaixo, e **determinar** que adote medidas tendentes a evitar a reincidências das aludidas irregularidades, bem como para que proceda à correção no portal transparência da municipalidade, incluindo cópia do contrato n.º 1/2016 e de seus aditivos, e do último termo aditivo do contrato n.º 50/2014;

II – Declarar ilegal o contrato n.º 001/PMC/14, proveniente do processo administrativo n.º 0157/2014, do Município de Cacoal, em razão da contratação ilegal por dispensa de licitação do serviço de transporte de resíduos sólidos urbanos;

III – Condenar o senhor:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.1 – JORGE VALDEMIR MURER, ex Secretário Municipal de Meio Ambiente, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, pela irregularidade praticada no processo administrativo nº 3245/2013, uma vez que era o responsável pelas cotações de preços e recebeu proposta de preço **ficta**, da empresa Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda, sem verificar sua autenticidade, o que fragilizou o levantamento de preços realizado;

III.2 – FRANCESCO VIALETTTO, ex Prefeito Municipal, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de **multa** ligeiramente acima do mínimo legal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, pela contratação direta por inexigibilidade sem atentar para o cumprimento dos requisitos legais no processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que, como ordenador de despesa, antes de assinar o contrato, deveria se atentar para o fato de que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame;

III.3 – SILVINO GOMES DA SILVA NETO, ex Presidente da CPL do Município de Cacoal, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de **multa** no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, pela irregularidade praticada no processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que deveria se atentar para o fato de que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame, ato que facilitou a contratação direta por inexigibilidade;

III.4 – JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS, ex Procurador Geral do Município de Cacoal, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de **multa** no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, pela irregularidade praticada no processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que emitiu parecer jurídico favorável, sem se atentar para o fato de que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame, contribuindo para a contratação direta por inexigibilidade sem o preenchimento dos requisitos legais;

III.5 – AYLTON DÉO DE FREITAS FILHO, Engenheiro Civil, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de **multa total** no valor de **R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais)**, pelas irregularidades praticadas:

- a) No processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que elaborou projeto básico incompleto, sem o detalhamento que expressasse a composição dos custos unitários da planilha de custo, especificamente o item que trata de “*monitoramento ambiental com análises de água e do solo/mês*” (multa de R\$ 1.620,00); e
- b) No processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que elaborou projeto básico já definindo inexigibilidade de licitação de forma indevida, uma vez que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame. Além do mais, o projeto básico é o ato inicial de uma licitação, onde se demonstra a viabilidade técnica e econômica do certame, assim, trata-se de ato de grande responsabilidade (multa de R\$ 2.500,00).

III.6 – JOSÉ APARECIDO LIMEIRA DA SILVA, ex Secretário Municipal de Meio Ambiente, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de **multa total** no valor de **R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais)**, pela irregularidade praticada:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) No processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que elaborou projeto básico incompleto, sem o detalhamento que expressasse a composição dos custos unitários da planilha de custo, especificamente o item que trata de “*monitoramento ambiental com análises de água e do solo/mês*” (multa de R\$ 1.620,00); e

b) No processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que elaborou projeto básico já definindo inexigibilidade de licitação de forma indevida, uma vez que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame. Além do mais, o projeto básico é o ato inicial de uma licitação, onde se demonstra a viabilidade técnica e econômica do certame, assim, trata-se de grande responsabilidade (multa de R\$ 2.500,00); e,

c) No processo administrativo nº 0289/2014, uma vez que realizou cotação para contratação de serviços de resíduos sólidos com empresa que não atuava nesse ramo empresarial, o que fragilizou o levantamento de preços realizado (multa de R\$ 2.000,00).

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações dos responsáveis, para os recolhimentos das multas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

V – Autorizar, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas, as formalizações dos respectivos títulos executivos e das cobranças administrativas e judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da mesma lei);

VI – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, para cumprimento do disposto no item I;

VIII – Dar ciência desta Decisão, em especial do último tópico (Dos atuais contratos de coleta, transporte, tratamento e disposição final em vigor), à Secretaria Geral de Controle Externo, para verificar a possibilidade de priorizar a realização de futura auditoria de conformidade nos contratos atuais em vigor, envolvendo as empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e COOLPEZA, e a administração pública (seja através do Estado, Municípios, Consórcio, etc);

IX – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, curadora especial do senhor José Carlos Rodrigues dos Reis;

X – Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis; e,

XI – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Em 13 de Setembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR